



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.500-B, DE 2008

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Veda a busca e apreensão de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, no período e condições que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 4.620/09, apensado (relator: DEP. NELSON MEURER); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 4.620/09, apensado (relator: DEP. FÁBIO RAMALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4.620/09

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a busca e apreensão de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas essenciais à colheita das lavouras, no período em que especifica.

Art. 2º É vedada, durante o período de colheita e o mês que a antecede, a busca e apreensão de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas indispensáveis à obtenção da produção, alienados fiduciariamente junto às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, a duração do período de colheita não poderá ser superior a noventa dias.

Art. 3º A vedação de que trata esta Lei alcança uma única vez o mesmo bem.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em meu Estado, o Mato Grosso, cresce o número de ordens judiciais de busca e apreensão de máquinas e equipamentos agrícolas objetos de alienação fiduciária, em decorrência de atraso no pagamento de parcelas do financiamento, por motivos alheios à vontade do devedor. Tal situação, nos leva a ponderar sobre a razoabilidade desse procedimento, que priva o produtor rural de um maquinário essencial, em um momento extremamente crítico do processo produtivo: a colheita.

Diferentemente do que ocorre em outros segmentos da economia, na agricultura a obtenção da produção concentra-se em um curto intervalo de tempo, ao final de um longo ciclo produtivo.

Por esse motivo, o arresto de máquinas, implementos e equipamentos necessários à colheita durante ou na iminência da realização dessa atividade é uma dura sanção imposta ao agricultor. Mais do que isso, é medida que não interessa a ninguém. Para o produtor, resulta em prejuízos e maiores dificuldades para o equacionamento de dívidas. Para o credor, suprime a possibilidade de a colheita vir a contribuir positivamente para que os produtores regularizem suas obrigações financeiras. Para o País, é um desperdício, acarretando a perda de produtos, em sua maioria alimentícios, que, se colhidos, concorreriam para o crescimento econômico nacional e para a segurança alimentar da população.

Em razão do exposto, proponho o presente projeto de lei que veda, durante o período de colheita de produtos agrícolas e o mês que a antecede, a busca e apreensão dos equipamentos indispensáveis à obtenção da produção. A vedação proposta alcança uma única vez o mesmo bem.

Com a medida, não se pretende cercear o direito de o credor propor ações judiciais de busca e apreensão com vista ao ressarcimento de prejuízo, em caso de inadimplência, mas apenas estipular condições mais razoáveis para que a providência seja levada a efeito. Seguro da justeza da medida ora proposta, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

PROJETO DE LEI N.º 4.620, DE 2009

(Do Sr. Roberto Britto)

Proíbe a apreensão de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, no período e condições que especifica.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-4500/2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a apreensão de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas essenciais à colheita das lavouras, no período em que especifica.

Art. 2º É proibido a apreensão, durante o período de colheita e os três meses que antecedem, a busca e apreensão de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas indispensáveis à obtenção da produção, alienados fiduciariamente junto às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, a duração do período de colheita não poderá ser superior a 120 dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em meu Estado, a Bahia, cresce o número de ordens judiciais de busca e apreensão de máquinas e equipamentos agrícolas objetos de alienação fiduciária, em decorrência de atraso no pagamento de 2 parcelas do financiamento, por motivos alheios à vontade do devedor. Tal situação, nos leva a ponderar sobre a razoabilidade desse procedimento, que priva o produtor rural de um maquinário essencial, em um momento extremamente crítico do processo produtivo: a colheita.

Diferentemente do que ocorre em outros segmentos da economia, na agricultura a obtenção da produção concentra-se em um curto intervalo de tempo, ao final de um longo ciclo produtivo.

Por esse motivo, o arresto de máquinas, implementos e equipamentos necessários à colheita durante ou na iminência da realização dessa atividade é uma dura sanção imposta ao agricultor. Por esse motivo é injusto a

apreensão das máquinas visto que os produtores precisam desses implementos para realizarem a colheita e com isso arcarem com seu compromissos .

Por esse motivo peço aos nobres colegas que aprovem essa matéria.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009.

Deputado ROBERTO BRITTO

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.500, de 2008, de autoria do Deputado CARLOS BEZERRA, veda, durante o período de colheita e o mês que a antecede, a busca e apreensão de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas alienados fiduciariamente junto às instituições financeiras, quando tais utensílios forem indispensáveis à obtenção da produção. Estabelece ainda que a medida alcança uma única vez o mesmo bem e que, para seus efeitos, consideram-se 90 dias como prazo máximo para a atividade de colheita.

Apenso encontra-se o Projeto de Lei nº 4.620, de 2009, de autoria do Deputado ROBERTO BRITTO, que adota termos semelhantes ao do PL nº 4.500, de 2008, com as seguintes diferenças: 1 - estende a vedação de busca e apreensão para o período de três meses que antecedem a colheita; 2 - amplia de 90 para 120 dias a aplicação dessa vedação durante o período da colheita; e 3 – permite que a medida alcance um mesmo bem mais de uma vez.

Os Projetos de Lei nº 4.500, de 2008, e nº 4.620, de 2009, serão apreciados por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD). As proposições sujeitam-se à apreciação conclusiva das comissões.

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvo a iniciativa do Deputado Carlos Bezerra, também adotada pelo Deputado Roberto Britto, de estabelecer regras mais razoáveis para a busca e a apreensão de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas indispensáveis à obtenção da produção.

Como bem aponta o Deputado Carlos Bezerra, a implementação do procedimento durante a colheita resulta em prejuízos para o produtor, que se vê impedido de colher a produção e para o credor, que suprime a possibilidade de as pendências financeiras do produtor serem regularizadas, ainda que em parte, com o produto da colheita. Para a sociedade em geral, tal procedimento pode significar desperdício de alimentos, quando estes deixam de ser colhidos.

Comparando os dois projetos de lei, verifico diferenças relevantes. Por restringirem a credores o direito de cobrança de haveres, julgo mais apropriadas as condições propostas pelo PL nº 4.500, de 2008, quais sejam: vedação de busca e apreensão de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas indispensáveis à obtenção da produção agrícola durante o período que compreende os 30 dias que antecedem a colheita e 90 dias a partir de seu início; e a limitação do alcance da vedação de que se trata a uma única vez sobre o mesmo bem.

Do ponto de vista estratégico, prazos mais amplos para a vedação de que se trata e a possibilidade de que um mesmo bem seja alcançado pela medida mais de uma vez, como propõe o PL nº 4.620, de 2009, poderiam ter o efeito indesejável de inibir as instituições financeiras a concederem novos créditos.

Pelas razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.500, de 2008, e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.620, de 2009, apenso ao primeiro.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2009.

Deputado NELSON MEURER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.500/2008 e rejeitou o PL 4.620/2009, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Meurer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto - Presidente, Wandenkolk Gonçalves, Luis Carlos Heinze e Nelson Meurer - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Assis do Couto, Benedito de Lira, Celso Maldaner, Cezar Silvestri, Dagoberto, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luciana Costa, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moises Avelino, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Tatico, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldemir Moka, Zé Gerardo, Zonta, Aírton Roveda, Eduardo Sciarra, Jerônimo Reis e Paulo Piau.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2009.

Deputado FÁBIO SOUTO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado pretende tornar defesa a busca e apreensão de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas indispensáveis à obtenção da produção, alienados fiduciariamente às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, durante o período da colheita e no mês que a antecede.

A proposição estabelece, ainda, que o período da colheita, para os fins da lei pretendida, não poderá ultrapassar a noventa dias e a vedação somente alcançará uma única vez o mesmo bem.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei n.º 4.620, de 2009, do Deputado Roberto Britto, com igual escopo, porém ampliando o período da colheita para cento e vinte dias e sem restringir a vedação a apenas uma vez para cada bem.

As proposições em análise, com tramitação ordinária e sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II), foram distribuídas, para juízo de mérito, à Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural e Tributação, não tendo nela recebido emenda.

Essa comissão de mérito aprovou o Projeto de Lei n.º 4.500/08, rejeitando o de n.º 4.620/09, por considerar que as condições que o primeiro impõe são mais apropriadas à situação, vez que estar-se-ia restringindo os direitos do credor.

Foram acolhidos, nesses termos, os argumentos do Relator de que a busca e apreensão de maquinários e implementos durante a colheita *“resulta em prejuízo para o produtor, que se vê impedido de colher a produção e para o credor, que suprime a possibilidade de as pendências financeiras do produtor serem regularizadas, ainda que em parte, com o produto da colheita. Para a sociedade em geral, tal procedimento pode significar desperdício de alimentos, quando estes deixam de ser colhidos”*.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania foi anteriormente relatado, seguido de pedidos de vistas. Arquivado e desarquivado a pedido do autor, foi reaberto prazo para apresentação de emendas, mas nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As proposições em análise são de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), por meio do Congresso Nacional (CF, art. 48), sem reserva de iniciativa (CF, art. 61, *caput*). A matéria veiculada não conflita com nenhum princípio constitucional expresso ou implícito.

Quanto à técnica legislativa e redacional, entretanto, as proposições estão a merecer correção, pois pequenas alterações na legislação processual civil devem se fazer por acréscimo no Código de Processo Civil, a teor do disposto no art. 12, III, da Lei Complementar n.º 95/1998.

No tocante ao mérito, razão assiste à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e ao relator que nos antecedeu.

De fato, há que se procurar um equilíbrio entre a garantia do crédito e a proteção do devedor. A prioridade é o adimplemento da obrigação principal, que pode ser atingido por meio da venda da colheita. Portanto, quem quer os fins, deve pelo menos assegurar os meios. Deve se considerar, ainda, que a dilação do prazo é insignificante quando comparada com o prazo de duração do processo de execução.

Razão também lhes assiste ao preferir o Projeto que restringe menos os direitos dos credores, com vistas a manter o crédito. Com essa escolha procura-se o equilíbrio entre os direitos dos credores e a proteção dos devedores e, conseqüentemente, a manutenção desse sistema de crédito. Uma norma que rompa esse equilíbrio poderia vir em prejuízo do próprio produtor por inviabilizar tal forma de financiamento.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.500, de 2008, e do Projeto de Lei n.º 4.620, de 2009, e, no mérito, pela aprovação do primeiro e pela rejeição do segundo, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 8 de março de 2012.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.500, DE 2008
(Em apenso o Projeto de Lei n.º 4.620, DE 2009)**

Acrescenta o art. 839-A à Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta o art. 839-A à Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “institui o Código de Processo Civil, a fim de vedar a busca e apreensão de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas essenciais à colheita das lavouras, no período e nas condições que especifica.

Art. 2.º. A Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 839-A:

“Art. 839-A. É vedada a busca e apreensão de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas indispensáveis à obtenção da produção, alienados fiduciariamente à instituição financeira integrante do Sistema Nacional de Crédito Rural, durante o período da colheita e no mês que a antecede.

§1.º Para efeito no disposto deste artigo, o período de colheita não poderá ser superior a noventa dias.

§2.º A vedação de que trata esta lei só se aplica uma vez a cada bem.”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de março de 2012.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.500-A/2008 e, no mérito, pela rejeição do de nº 4.620/2009, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Ramalho. O Deputado Paes Landim apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Danilo Forte, Esperidião Amin, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, William Dib, Ademir Camilo, Alberto Filho, Armando Vergílio, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Fátima Bezerra, Francisco Escórcio, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, João Dado, Jose Stédile, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Mauro Lopes, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Ricardo Arruda, Ricardo Tripoli e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI N.º 4.500-A, DE 2008
(Em apenso o Projeto de Lei n.º 4.620, DE 2009)**

Acrescenta o art. 839-A à Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta o art. 839-A à Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “institui o Código de Processo Civil, a fim de vedar a busca e apreensão de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas essenciais à colheita das lavouras, no período e nas condições que especifica.

Art. 2.º. A Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 839-A:

“Art. 839-A. É vedada a busca e apreensão de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas indispensáveis à obtenção da produção, alienados fiduciariamente à instituição

financeira integrante do Sistema Nacional de Crédito Rural, durante o período da colheita e no mês que a antecede.

§1.º Para efeito no disposto deste artigo, o período de colheita não poderá ser superior a noventa dias.

§2.º A vedação de que trata esta lei só se aplica uma vez a cada bem.”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.500, de 2008, tem por finalidade impedir, no período de colheita e 30 dias antes e após esse período, a busca e apreensão de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas indispensáveis à obtenção da produção, alienados fiduciariamente junto às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional de Crédito Rural.

Ao Projeto de Lei em questão foi apensado o Projeto de Lei nº 4.620, de 2009, do Deputado Roberto Britto, com igual escopo, porém ampliando o período da colheita para cento e vinte dias e sem determinar que a aplicação da vedação ocorresse apenas uma vez para cada bem.

As proposições em análise, com tramitação ordinária e sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, foram distribuídas, para juízo de mérito, à Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural e Tributação, não tendo nela recebido emenda.

Essa comissão de mérito aprovou o Projeto de Lei nº 4.500 de 2008, rejeitando o de nº 4.620 de 2009, por considerar que as condições

que o primeiro impõe são mais apropriadas à situação, vez que estar-se-ia restringindo os direitos do credor.

Acolheu, nesses termos, os argumentos do Relator de que a busca e apreensão de maquinários e implementos durante a colheita:

“resulta em prejuízo para o produtor, que se vê impedido de colher a produção e para o credor, que suprime a possibilidade de as pendências financeiras do produtor serem regularizadas, ainda que em parte, com o produto da colheita. Para a sociedade em geral, tal procedimento pode significar desperdício de alimentos, quando estes deixam de ser colhidos.”

Nesta fase, decorrido *in albis* o prazo de apresentação de emendas, as proposições estão sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO

O Decreto-Lei nº 911/69, em seu artigo 3º, definiu que o proprietário fiduciário poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, requerimento este que será deferido liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Para tanto, observa-se que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo de pagamento, e sua comprovação se dará por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou simples protesto de título.

Adicionalmente, cumpre esclarecer que o devedor-fiduciário tem a posse direta do bem e está autorizado a usá-lo enquanto cumprir o contrato, mas perde o direito de uso no momento em que se torna inadimplente, devendo devolvê-lo a seu legítimo proprietário. O Projeto de Lei em questão retira do proprietário esse direito.

Assim, o Projeto de Lei nº 4.500, de 2008, ao pretender acrescentar o artigo 843-A, na Seção IV, Capítulo II, que trata dos procedimentos

cautelares específicos, do Código de Processo Civil, impediria o direito de ação do proprietário fiduciário ou credor de ingressar com a ação de busca e apreensão, no período de colheita e 30 dias antes e após esse período, de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas indispensáveis à obtenção da produção, o que é inconstitucional, eis que tolhe o direito de ação insculpido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

A inconstitucionalidade também é flagrante ao ferir o direito de propriedade insculpido no artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal, pois o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem injustamente a possua ou detenha.

Outrossim, o PL nº 4.500 de 2008, se aprovado, criará uma casta de privilegiados, pois não abrange os demais segmentos de clientes das instituições financeiras que recorrem à aquisição de bens por alienação fiduciária em garantia. Isso torna inconstitucional o referido Projeto de Lei, pois o legislador, no exercício de sua função constitucional de edição normativa, não poderá afastar-se do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. O princípio da igualdade opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamento abusivamente diferenciado a pessoas que se encontram em situações idênticas.

A Lei nº 4.728 de 1965 concedeu às instituições financeiras a possibilidade de utilizar a alienação fiduciária em garantia e o mecanismo da busca e apreensão para o recebimento célere de seus créditos. Esse mecanismo ajuda a fomentar o crédito, pois diminui os juros e as taxas e, também, reduz a burocracia, uma vez que a garantia do financiamento é o próprio bem a ser financiado. Os recursos utilizados pelas instituições financeiras para empréstimos da espécie advêm dos poupadores, os quais são remunerados com juros e correção monetária. O PL nº 4500 de 2008, ao impedir as instituições financeiras de receber seus créditos quando ocorrer o inadimplemento da obrigação impõe-lhes prejuízo, pois, mesmo não podendo receber o que emprestaram, são obrigadas a devolver os recursos captados, o que também é inconstitucional, pois afronta o princípio constitucional da igualdade já mencionado acima.

O Projeto de Lei ao impor que o credor somente poderá ingressar com a ação de busca e apreensão do bem quando o mutuário, mesmo

inadimplente, não precisar mais dele para realizar serviços imprescindíveis, retira a eficiência e eficácia da alienação fiduciária e viola o princípio da celeridade insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, além de semear a insegurança nas relações contratuais.

O agricultor, no momento de contrair financiamento junto às instituições financeiras, não está obrigado a utilizar o negócio fiduciário em garantia, pois poderá valer-se de contrato por hipoteca, penhor, fiança ou aval. Se opta pela alienação fiduciária é porque está em busca de crédito concedido de forma mais célere, sem burocracias e com taxas menores, e, na maioria dos casos, sem comprometer seu patrimônio, pois o próprio bem financiado será a garantia do financiamento.

A aprovação desta matéria acabaria por restringir o crédito, inibindo a aceitação, pelos agentes financeiros, de garantias constituídas por alienação fiduciária de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas. Por analogia, poderia ser aplicado a outros bens, o que inviabilizaria esse tipo de garantia.

Diante do exposto, voto pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.500, de 2008, e do Projeto de Lei nº 4.620, de 2009, ficando, em decorrência, prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, inclusive quanto ao mérito da matéria.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2013.

Deputado **PAES LANDIM**

FIM DO DOCUMENTO
